



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Parecer nº: 656/2014 – PROGEM

Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Assunto: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE SAÚDE LARANJEIRA.



PARECER

Cuida-se de análise acerca de processo em caráter de dispensa de licitação para contratação de locação de imóvel para funcionamento do Centro de Saúde Laranjeira, nos termos do art. 24, X, c/c artigo 26, Parágrafo Único, inciso I, todos da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos memorando de nº 033/2014-C.S.LARANJEIRAS/SMS; Termo de Autorização; Declaração de adequação orçamentária; Minuta do Contrato; Justificativa; Espelho de Dotação orçamentária; Cópia de comprovante de endereço; Proposta de Locação; Certidão emitida pela Diocese de Marabá; Cópia dos documentos pessoais do Bispo Dom Vital Corbellini; CNPJ e algumas CND'S.

É o relatório. Passo ao parecer.

Rege a norma entabulada por meio do art. 24, X, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

(...)”

Não obstante, a Jurisprudência trata do assunto com o devido esmero, se não vejamos:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FIM ESPECÍFICO (POLICLÍNICA). DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE (ART. 24, INC. X, LEI Nº 8.666/93). ESCOLHA ARBITRÁRIA NÃO EVIDENCIADA. DANO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. a) O inciso X do Art. 24, da Lei nº 8.666/93 autoriza a dispensa da licitação para locação de “imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”. b) Evidenciadas tais circunstâncias objetivas, **não havendo impugnação quanto ao valor da locação ou mesmo quanto à adequação do imóvel para os fins pretendidos pela Administração, não há que se falar em dispensa indevida ou escolha arbitrária, mormente se a Lei não**



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

prevê qualquer procedimento formal prévio à dispensa da licitação. c) Se a dispensa da licitação não se comprovou indevida, não existindo tampouco questionamentos acerca do valor da locação, contraprestação necessária pelo uso do imóvel, não há que se falar em dano presumido ao erário. 2) DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERMANÊNCIA DA LIMINAR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Afastado o 'fumus boni juris' pela cognição exauriente da sentença de improcedência, é incongruente e comporta reforma a parte da decisão que determina a manutenção da liminar de indisponibilidade dos bens dos réus até seu trânsito em julgado. 3) APELO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO; APELO DOS RÉUS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-PR - AC: 5371235 PR 0537123-5, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 28/04/2009, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 139). Grifo Nosso.

Não há infringência à norma, contudo, para saneamento do feito, faz-se necessário atualização da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiro, assim como seja anexado cópia de documentação do imóvel objeto de locação; Cópia de pagamento do D.A.M.; Termo de Vistoria do imóvel e ainda o Termo de Responsabilidade e compromisso para fins procedimentais legais. Além disso, sugerimos ainda seja melhor esclarecido as anotações de punho próprio à fl. 10 dos autos, devendo-se as referidas anotações constarem no texto da minuta do contrato e não a parte.

Neste viés, ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima elencadas, OPINO de forma FAVORÁVEL** ao pedido de dispensa de licitação para contratação de locação de imóvel para funcionamento do Centro de Saúde Laranjeira, nos termos do art. 24, X, c/c artigo 26, Parágrafo Único, inciso I, todos da Lei nº 8.666/93, em tudo observadas as formalidades legais.

Relatado,
É o parecer.



Marabá, 29 de maio de 2014.

ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS
Procurador Geral do Município de Marabá
Portaria 007/2013-GP